APROVADO (A)
21 / 10 / 2005
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 021/2005

"Dispõe sobre a determinação de tempo máximo para atendimento ao público nos Estabelecimentos Bancários em funcionamento no Município de Tocantins".

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus representantes, aprovou o seguinte:

Art. 1º *- Os Estabelecimentos Bancários em funcionamento no Município de Tocantins ficam obrigados a assegurarem, aos clientes, usuários e consumidores, o tempo máximo de atendimento estipulado, sob pena das sanções prevista nesta Lei.*

Art. 2º *- Ficam estipulados os seguintes critérios para determinação do tempo máximo de atendimento:*

I - 15 minutos, durante os dias da semana considerados normais;
II – 30 minutos, durante os dias de semana considerados vésperas de feriados ou, o dia imediatamente após o feriado prolongado.

Art. 3º *- Para comprovação do tempo máximo de espera o Estabelecimento Bancário deverá emitir senha impressa, na qual conste o dia, a hora e o minuto exato da entrada do cliente, usuário ou consumidor, no referido Estabelecimento Bancário.*

Art. 4º *- O Funcionário do Estabelecimento Bancário destinado para o atendimento, deverá anotar, na referida senha, o horário final em que foi prestado o serviço solicitado pelo cliente, usuário ou consumidor.*

Art. 5º *- A senha impressa deverá ficar sob a posse do cliente, usuário ou consumidor, até o momento em que seja encerrada a prestação do serviço solicitado.*

Art. 6º *- Sentido-se lesado no seu direito ao atendimento em tempo máximo, o portador da senha deverá:*

I – solicitar ao gerente, ou responsável pelo Estabelecimento Bancário, o imediato cumprimento do tempo máximo;

Art. 7º *- É vedada, ao Estabelecimento Bancário, a cobrança de taxas sobre o serviço de emissão de senha.*

Art. 8º *- O Estabelecimento Bancário que infringir a presente Lei estará sujeito às sanções administrativas no âmbito do Município.*

Parágrafo Único *– As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:*

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;
II – multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
III – suspensão do Alvará de Funcionamento por 6 (seis) meses;
IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º *- As sanções administrativas serão aplicadas de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia do Departamento da Fazenda, pelo cliente, usuário, consumidor, ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada da senha de*

atendimento com as anotações de tempo de atendimento, e que se constituirá em prova de infração pelo Estabelecimento Bancário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Manoel Cataldo, em 13 de Outubro de 2005.

Arthur Telles Braga

Vereador – Arthur Telles Braga

= Autor =

Nedson S.S. Lima

Vereador – Nedson Soares de Souza Lima

= Autor =

JUSTIFICATIVA

Há reclamações de vários munícipes de que os estabelecimentos bancários de Tocantins têm número reduzido de caixas, principalmente após a instalação dos caixas eletrônicos.

Os usuários do sistema bancário de Tocantins chegaram a esperar por mais de uma hora dentro do estabelecimento por atendimento.

Os bancos na maior parte do dia operam com apenas um caixa, mesmo quando a fila está grande tal panorama não muda.

Há que se destacar que os bancos demitiram funcionários, diminuindo seu quadro de pessoal e em conseqüência reduziram o nível de emprego na cidade, sem se importarem se o atendimento aos usuários seria prejudicado.

Por todos estes argumentos é que esperamos que a matéria seja apreciada pelos nobres colegas e por ser de interesse do povo do Município de Tocantins.